

Excelentíssimo Senhor Desembargador Plantonista  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Reclamação com pedido liminar

MAURO LONDERO HOFFMANN, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no RG sob o nº. 236903251, e no CPF sob o nº. 560.682.710-71, atualmente recolhido na Penitenciária de Canoas - PECAN, vem a V. Exa. interpor a presente

### **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

contra decisão do Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE que, nos autos da ação penal que apura os fatos relacionados ao caso conhecido como *Boate Kiss*, recebeu acórdão proferido em Habeas Corpus nº. 70085490795, julgado pela Primeira Câmara Criminal, na tarde de hoje e negou-se a expedir os respectivos alvarás de soltura, pelos fundamentos que passam a expor.

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

---

Mauro Londero Hoffmann, juntamente com Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, como incurso nos crimes do artigo 121, do Código Penal, em concurso formal, nos fatos relativos à tragédia da Boate Kiss.

Após regular instrução, foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, em sessão que se desenvolveu entre os dias 1º e 10 de dezembro de 2021.

Julgados pelo Conselho de Sentença, foi prolatada decisão condenatória, em que o magistrado determinou a prisão imediata, com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal.

Impetrado Habeas Corpus nº. 70085490795 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o relator prevento para o caso concedeu a liminar, suspendendo a prisão.

O Ministério Público ajuizou o processo de Suspensão de Liminar nº. 1504, dentro do qual foi concedida a suspensão buscada, a fim de restabelecer a decisão de prisão decretada em primeiro grau.

Iniciado o julgamento do mérito, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul renovou o requerimento no sentido de reafirmar a suspensão, suspendendo-se eventual decisão concessiva - futura e incerta - do Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que restou deferido pelo Senhor Ministro Presidente.

Em julgamento do mérito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, reconheceu a ilegalidade do decreto prisional, ratificou a liminar deferida e concedeu a ordem de Habeas Corpus.

Apresentado o acórdão à autoridade reclamada, negou-se a cumprir, nos termos da fundamentação que consta do despacho que integra o presente pedido.

Esses, os fatos em sua máxima brevidade.

## II. DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DE CONCESSÃO

---

O artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que caberá Reclamação, dirigida ao Relator do processo principal, nos termos do artigo 988, §3º do Código de Processo Civil.

Referido artigo estabelece que cabe Reclamação para, dentre algumas outras circunstâncias que não se aplicam à espécie, **garantir a autoridade das decisões do tribunal.**

A concessão da ordem de Habeas Corpus pressupõe - no caso de *writ* liberatório - a imediata cessação da ilegalidade a que está submetido o paciente.

Não há razão alguma para se conceder a ordem, susstando-se os efeitos da decisão.

Aliás, convém observar o voto do ilustre Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto que, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos de processo de Suspensão de Liminar, votou no sentido de julgar prejudicado o exame do *Habeas Corpus*, em razão da avocação *ex officio* procedido por Sua Excelência o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

É a leitura que se afina ao entendimento da autoridade reclamada.

Entretanto, não é a linha vencedora do acórdão.

Tanto o insigne Desembargador Manuel Martinez Lucas, quanto o nobre Desembargador Jayme Weingartner Neto enfrentaram a questão da ingerência do Supremo Tribunal Federal no julgamento da causa e, mesmo assim, a superaram em sua fundamentação.

Isso pode ser observado de trecho do voto do Desembargador Manuel Martinez Lucas:

Acresço apenas que, após a elaboração deste desprezioso voto, recebi a comunicação formal da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a medida liminar deferida por este

Relator, conforme pedido formulado pelo Ministério Público e acima mencionado, e determinando a prisão dos pacientes, nos termos da decisão do Juiz- Presidente do Tribunal do Júri.

Nada obstante, verifico que tal decisão apenas suspendeu a medida liminar concedida neste habeas corpus preventivo, o que não impede - antes, impõe - o julgamento do mérito do writ, que vai deferido, pelos fundamentos expostos sucintamente na decisão acima transcrita, especialmente a consistente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Em face do exposto, ratificando a medida deferida in limine litis, **CONCEDO** em definitivo a ordem de habeas corpus.

### Na mesma linha é o posicionamento do Desembargador Jaymer Weingartner Neto:

Verifico, portanto, da análise que pude fazer das decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, tendência a manter os efeitos da suspensão da liminar apenas até o julgamento do mérito pelo colegiado competente, principalmente quando a questão envolve matéria penal - para a qual a própria interposição da medida é, bastante, controversa.

No caso dos autos, reitero, não houve manifestação do órgão ministerial, tampouco do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia ultrativa da decisão, limitando-se o Parquet a atacar a decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator.

Por isso, e consideradas as decisões do Supremo no ponto, **entendo que deve ser prestigiada a decisão deste órgão colegiado pela concessão da ordem de habeas corpus, inclusive por fazer prevalecer o status libertatis dos réus. E na senda do devido processo legal, percorrido em suas etapas recursais previstas previamente, em plena aplicação da garantia do juízo natural e competente.**

Pelo exposto, voto por conceder a ordem.

Supor que, por não ter sido determinada a expedição de alvará de soltura, o Tribunal de Justiça estaria concedendo uma ordem para não ser cumprida parece um raciocínio equivocados, na medida em que uma ordem de Habeas Corpus para não ser cumprida, esvazia-se, por inteiro, de razão.

A expedição de alvará de soltura decorrente de Habeas Corpus concedido a paciente é caminho natural que dispensa determinação expressa.

Diante do exposto, o magistrado de primeiro grau, ao repriminar sua própria decisão, a qual restou cassada por Habeas Corpus deste Tribunal de Justiça, em nome de decisão do Supremo Tribunal Federal acaba por, indevidamente, negar cumprimento a ordem hierarquicamente superior.

Vale dizer, sem medo de incorrer em repetição que, ou o Tribunal de Justiça devesse julgar prejudicado o pedido, se entendesse

na mesma linha da decisão hostilizada ou, não o fazendo, caminho outro não há, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, que não o seu incondicional cumprimento.

Após o devido cumprimento, que as partes interessadas eventualmente busquem o que entenderem de direito nas instâncias competentes, o que não é, sem a menor dúvida, no primeiro grau de jurisdição.

Sucinto, porque simples e cristalina a questão, é caso, pois, de procedência do pedido, ainda em âmbito liminar, a fim de assegurar a autoridade da decisão, bem como para restabelecer o *status libertatis* do reclamante/paciente.

### **III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Diante de todo o acima exposto, requer seja recebida a presente reclamação, concedendo-se medida liminar para assegurar a autoridade da decisão publicada no dia de hoje, colocando-se em liberdade imediatamente o requerente (que, embora não seja o paciente originário da impetração, teve efeito extensivo deferido, quando da concessão da medida liminar).

Após, o regular processamento do pedido, com o julgamento de mérito, confirmando a liminar acima requerida.

Termos em que,  
D. e A.,  
E. Deferimento.

Santa Maria, 17 de dezembro de 2021.

  
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES  
OAB/RS 63.543

  
MÁRIO LUÍS LÍRIO CIPRIANI  
OAB/RS 39.461